



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10437.720129/2014-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.126 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de março de 2020  
**Recorrente** HERCILIO DE LOURENZI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

**DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. TRIBUTAÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES AO LUCRO PRESUMIDO.**

No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, a parcela dos lucros que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os tributos a que estiver sujeita a pessoa jurídica, sofrerá tributação, se a empresa não possuir escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que demonstre que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido.

**ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO. REGISTRO E AUTENTICAÇÃO.**

A escrituração do livro Diário, autenticado em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, poderá ser aceita pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que o registro e autenticação tenham sido promovidos até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

Somente com a apresentação de prova inequívoca de que os valores decorrentes de acréscimo patrimonial a descoberto refiram-se a rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte.

**CONTRATO DE MÚTUO. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO.**

A apresentação de contratos de mútuo, sem o cumprimento dos requisitos legais e sem a apresentação do fluxo de retorno dos valores que deveriam ter sido devolvidos até o prazo final do contrato, não se prestam a comprovar a efetiva realização do negócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes. Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

## **Relatório**

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração do ano-calendário de 2009 (fls. 661 a 669), com data de ciência em 09/04/14 (fl. 672), relativo à omissão de rendimentos recebidos a título de lucro distribuído excedente ao lucro presumido nos meses de março, junho, setembro e dezembro de 2009 e acréscimo patrimonial a descoberto no mês de março de 2009.

O crédito tributário lançado e o enquadramento legal constam no Auto de Infração. O Termo de Verificação e Constatação Fiscal encontra-se às fls. 649 a 660. Após a ciência do lançamento o contribuinte apresentou, em 09/05/14, a impugnação de fls. 676 a 689, alegando, em síntese, que:

1. Os dividendos apontados na DIRPF foram auferidos no primeiro trimestre do ano de 2009, tendo o fato gerador ocorrido em 31/03/2009. Por sua vez, o rendimento oriundo da variação patrimonial negativa foi apurado para o mês de março de 2009, também sugerindo que o fato gerador do tributo seria 31/03/2009;

2. Considerando que auto de infração somente foi lavrado em 07/04/14, tem-se que os fatos geradores supostamente ocorridos em 31/03/09 foram atingidos pela decadência, pois passados mais de cinco anos contados da data de sua ocorrência (artigo 150, §4º do CTN);

3. O prazo aplicável ao caso em comento não seria aquele previsto no artigo 173, inciso I do Manual Tributário, uma vez que tratar-se-ia de "débito constituído pela Fazenda Pública", que não é o caso;

4. O rendimento tido por tributável pela fiscalização foi devidamente declarado como isento, tal qual determinado pelo artigo 39 do RIR;

5. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à suposta variação patrimonial a descoberto, pois embora o impugnante não tenha declarado o valor tido como omitido, é certo que foi declarado todos os ativos e rendimentos auferidos no ano-calendário de 2009, calculando e antecipando o imposto que entendeu por devido, de sorte a atrair a aplicação da regra do artigo 150, §4º do CTN. Então, passados cinco anos do fato gerador sem que tenha a administração efetuado a revisão do lançamento, tem-se pela ocorrência da sua homologação tácita;

6. Tendo declarado e pago o imposto de renda, caso Fisco apurasse inexatidão nos valores declarados e pagos, por certo que haveria que expressamente não homologar o lançamento do contribuinte para exigir o tributo que entende devido. Ocorre que o prazo para isso é de cinco anos contados a partir do fato gerador, vez que se trata de tributo lançado e pago pelo contribuinte;

7. A aplicação do artigo 173 do CTN a casos como o presente, é fruto de flagrante confusão entre o que seria "apurar fato gerador não declarado pelo contribuinte" e "revisar lançamento e pagamento de tributo efetuado pelo contribuinte". Em outras palavras, a aplicação do prazo previsto no artigo 173 apenas teria cabimento acaso o impugnante não houvesse apurado, declarado e pago o IR que entendeu devido para o período fiscalizado;

8. Portanto, considerando que o auto de infração ora combatido fora lavrado apenas em abril de 2014, é certo que já havia se operado a homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte no que tange aos fatos geradores ocorridos no mês de março de 2009, tudo em respeito ao que preceitua o artigo 150, §4º do CTN, de modo que somente por isto já deve ser cancelada parcialmente autuação, relativamente a tal período;

9. Alega a fiscalização que valores declarados pelo contribuinte como lucros distribuídos pelas empresas, Escala Empresa de Comunicação Integrada Ltda ("Escala") e Dibra Editora e Distribuidora de Livros Ltda ("Dibra"), excederiam ao valor apurado e declarado como lucro presumido, sendo que não fora demonstrado contabilmente e em "observância à lei comercial" que o efetivo lucro seria compatível com o valor distribuído, de modo que tais valores seriam considerados rendimentos tributáveis;

10. Ocorre que a fiscalização desconsiderou os documentos contábeis (Balanços e Livro Razão) referentes ao ano-calendário de 2009 das empresas "Escala" e "Dibra", sob a alegação de que os mesmos apenas teriam sido registrados após o início da fiscalização e por isso não poderiam ser considerados;

11. No que tange à empresa "Escala", veja-se que os lucros distribuídos ao impugnante no ano de 2009 já haviam sido acumulados no ano-calendário de 2008, consoante faz prova o Balanço Patrimonial e DRE da empresa daquele ano, contidos no Livro Razão (Razão "Escala" 2008 - doe. 04). No balanço patrimonial, claramente se pode verificar que a empresa "Escala" fechou o ano de 2008 com um resultado de R\$ 12.832.750,84, pelo que acumulava, já naquele ano-calendário, um lucro de R\$ 37.937.179,30;

12. E nem se venha aqui dizer que o Livro Razão foi registrado "fora do prazo", vez que do próprio termo de abertura pode-se constatar que o mesmo fora devidamente registrado pela empresa em 13/05/2009, portanto dentro do prazo para a apresentação da DIPJ 2009 (ano- calendário 2008). Ademais, fora registrado muito antes do início da fiscalização aqui combatido, inaugurada tão somente no ano de 2012;

13. A "Escala" fechou o ano de 2008 com um lucro acumulado de aproximados R\$ 37 milhões, lucro este absolutamente suficiente para as distribuições realizadas ao longo do ano de 2009 ao impugnante (distribuições estas todas registradas no Livro Razão de 2009 da empresa "Escala" - doe. 05 e declaradas pelo Impugnante em sua DIRPF 2010 - ver doe. 03). Tais valores foram escriturados contabilmente e registrados perante o órgão competente dentro do prazo da legislação comercial e muito antes do início desta fiscalização, motivo pelo qual se faz absolutamente insubsistente a alegação da fiscalização de que tais valores seriam rendimentos tributáveis;

14. No que se refere aos valores recebidos da "Dibra", as quantias também têm por base a distribuição de lucros, como demonstra seu "Balanço Patrimonial Consolidado" (doc. 06), o qual aponta um lucro de R\$ 2.929.265,56 para o ano-calendário de 2009;

15. No caso da empresa "Dibra", o Balanço Patrimonial ora anexado apenas foi registrado no mês de dezembro de 2013, após o início da fiscalização. Entretanto, tal fato não é suficiente para que a fiscalização simplesmente desconsidere a verdade material contida no documento, o qual reflete fielmente os números da empresa no período e que foi produzido em março de 2010, muito antes do início da fiscalização e dentro do prazo legal;

16. Ao perceber, após início da fiscalização, que havia cometido um erro, visto que se olvidou de levar a escrituração a registro na Junta Comercial, tratou o impugnante de corrigi-lo, mediante arquivamento do ato. Não se trata aqui de "demonstrativos fabricados" tão somente para justificar o lucro distribuído, mas sim de balanço que já havia sido levantado à época dos fatos, mas que apenas não tinham sido levados a registro perante o órgão competente;

17. A falha de registro cometida pela empresa geradora do lucro não pode prejudicar o impugnante para fazer com que seja desconsiderada a natureza dos valores por si auferidos. Uma vez provado que se trata de lucro efetivo percebido pela empresa, não há como simplesmente ignorá-lo por conta de mera inobservância de obrigação acessória que, diga-se, já fora saneada tão logo a empresa percebeu o erro;

18. Assim, entende que haveria lucro efetivo declarado pelo impugnante, cabendo o cancelamento do item 1 da autuação;

19. Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, informa que na planilha elaborada pela fiscalização foi ignorado um empréstimo recebido no mês de março, proveniente da empresa "Dibra", no valor de R\$ 1.000.000,00;

20. Junta as cópias do Livro Diário da "Dibra" referente ao ano-calendário de 2009, do contrato de mútuo à época celebrado, bem como do cheque emitido pela empresa em favor do impugnante (does. 07);

21. Então, não houve evolução patrimonial a descoberto; 22. Por fim, pede o cancelamento do lançamento .

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento, resumidamente, no sentido de que:

=> quanto à alegação de decadência, não há como prosperar eis que o IRPF devido no ajuste anual é tributo cujo fato gerador não se dá instantaneamente em um momento exato, mas se assenta ao longo do tempo – se inicia em primeiro de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano, data em que se considera finalmente completo e ocorrido. Desse modo, a contagem do prazo decadencial não deve ser feita de forma parcelada, em cada mês, mas sim no último dia do ano que é a data do aperfeiçoamento do fato gerador do imposto de renda, sendo o termo inicial do prazo decadencial, em consonância com o entendimento que defende a aplicação do art. 150, §4º, do CTN e também com o entendimento daqueles que consideram o art. 173, I, do CTN. Na presente hipótese trata-se de imposto por homologação, haja vista ter constado pagamento de imposto na declaração de ajuste anual de fl. 13 - devendo ser contado o prazo decadencial do fato gerador do imposto, ou seja, de 31/12/2009. Logo, no presente caso, para o imposto de renda do ano-calendário de 2009, a contagem do prazo decadencial teve início em 31/12/09 e se encerrou em 31 de dezembro de 2014. Como o lançamento foi efetivado, em 09/04/14 (fl. 672), quando da ciência do contribuinte, não ocorreu a decadência.

=> quanto à omissão de rendimentos, o autuado afirma que possui razão em seus devido a sua escrituração contábil. Todavia, é crucial ressaltar que a escrituração mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados caso estejam comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais, de acordo com o que dispõe o art. 923 do RIR/99.

O Livro Diário da empresa Dibra Editora e Distribuidora de Livros Ltda somente foi registrado na Junta Comercial na data de 10/12/13, conforme fl. 339, ou seja, após o início do procedimento fiscal que se deu em 23/04/12, de acordo com as fls. 53 e 54. Do mesmo modo, o Livro Diário da firma Escala Empresa de Comunicação Integrada Ltda apenas foi registrado na Junta Comercial na data de 31/10/12, conforme fl. 354, concluindo-se que também foi praticado após o início do procedimento fiscal ocorrido em 23/04/12, como dito acima.

A obrigação de autenticação do Livro Diário no Órgão competente está prevista no art. 71, da Lei nº 3.470/58. Tal autenticação é o que confere idoneidade à contabilidade apresentada, evitando assim que se possa ter dúvida quanto a efetiva data dos lançamentos contábeis lá escriturados.

O contribuinte também argumenta que por meio dos Livros Razão seria possível verificar a existência de lucros efetivos superiores aqueles apurados com base no lucro presumido. Contudo, como já esclarecido, a simples apresentação do Livro Razão desprovido de elementos de prova materiais que pudessem lastrear o que nele foi escriturado, não tem o condão de suprir a ausência dos Livros Diário devidamente registrados antes do início do procedimento fiscal.

Diante de tudo que foi apresentado, percebe-se que a autoridade tributária agiu corretamente ao tomar como fundamento os meios de prova hábeis e legais que dispunha. Por consequência, a fiscalização tributou a diferença a maior a título de lucro que foi recebido pelo impugnante, tendo em vista que somente os lucros e dividendos efetivamente pagos aos sócios, acionista ou titular de empresa individual que não ultrapassem o valor que serviu de base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, deduzidos dos impostos correspondentes, poderão ser distribuídos a título de rendimentos isentos, conforme art. 46 da Lei n.º 8.981/95. Desse modo, é necessário que seja mantida integralmente a omissão de rendimentos recebidos a título de lucro distribuído excedente ao lucro presumido nos meses de março, junho, setembro e dezembro do ano de 2009, como detalhadamente apurado e discriminado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 649 a 660.

=> por fim, quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, se o impugnante não apresentar documentos que comprovem de maneira inequívoca a utilização de recursos isentos, não tributáveis ou cuja origem foi submetida à tributação, a presunção legal de omissão de rendimentos se concretiza, por não ter sido elidida. É o ônus com o qual o contribuinte tem que arcar. Em relação ao Livro Diário da empresa Dibra, já foi vastamente esclarecido anteriormente o motivo que levou esta autoridade julgadora a não considerá-lo como meio de prova hábil.

No que diz respeito ao empréstimo arguido pelo contribuinte, é preciso enfatizar que nesse caso existem dois pilares que sustentariam a materialidade do mútuo, ou seja, o contrato entre as partes e a prova da efetiva transferência do numerário. Observa-se nas fls. 721 a 724 que o contrato de mútuo sequer foi registrado em cartório para que pudesse certificar que naquela data de fato teria ocorrido o alegado empréstimo.

Além disso, o cheque de fl. 720 nem ao menos consta como tendo sido sacado no caixa da agência bancária ou compensado pelo Banco Bradesco. Por conseguinte, não há como utilizar na planilha de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto o suposto empréstimo alegado pelo interessado. Compete exclusivamente ao contribuinte demonstrar por meio de provas cabais as origens de recursos que entenda ter direito e da mesma forma é de responsabilidade do impugnante comprovar que não praticou as aplicações de recursos apuradas pela autoridade tributária.

Ocorre que o autuado não conseguiu rechaçar o acréscimo patrimonial a descoberto, cabendo, então, confirmar a infração tributária apontada no Auto de Infração.

Em sede de Recurso Voluntário, novamente o Contribuinte retifica as explanações e defesas argumentativas expostas em sede de Impugnação e não junta nenhuma prova documental adicional para comprovar as suas alegações.

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 2301-007.126 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10437.720129/2014-75

## Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

### **Mérito – tributação do excedente - Lucro presumido**

Como já foi amplamente esclarecido e repetido ao longo do processo, e de forma mais clara e fundamentada pelo órgão a quo, as empresas devem observar as normas legais para poderem distribuir lucros isentos do imposto de renda excedentes ao lucro presumido apurado, sujeitando-se à comprovar a existência efetiva desses lucros excedentes, através de contabilidade devidamente escriturada, a qual deve estar em consonância com as exigências determinadas pelas normas contábeis, legislação tributária e legislação comercial (mesmo nos casos de sociedades civis de profissão regulamentada). A isenção dos lucros distribuídos está prevista no art. 10 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Nos casos de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, para que a distribuição aos sócios do valor excedente aos lucros tributados seja considerada rendimento isento é necessário observar o disposto no art. 51 da Instrução Normativa nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, ou seja, está condicionada à apuração de lucro efetivo, mediante escrituração contábil feita com observância à lei comercial (art. 51, §2º, do art. 51 da Instrução Normativa nº 11, de 1996).

Art. 51. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, a parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

§3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputado aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

§4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei n.º 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei n.º 9.250, de 1995.

§5º A isenção de que trata o caput não abrange os valores pagos a outro título, tais como pro labore, aluguéis e serviços prestados.

§6º A isenção de que trata este artigo somente se aplica em relação aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados no encerramento de período base ocorrido a partir do mês de janeiro de 1996.

Como se percebe, a isenção da distribuição em valor que exceda a base de cálculo do imposto, deduzidos todos os impostos, distribuído pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, está condicionada à apuração de lucro efetivo, mediante escrituração contábil feita com observância à lei comercial (art. 51, §2º, do art. 51 da Instrução Normativa n.º 11, de 1996). Os valores que excederem ao lucro apurado na escrituração, serão imputados aos lucros acumulados ou lucros de exercícios anteriores e tributados de acordo com a legislação específica ou, inexistindo lucros acumulados, a parcela será tributada com base na tabela progressiva da pessoa física (art. 51, §§ 3º e 4º, do art. 51 da Instrução Normativa n.º 11, de 1996).

Em suma, a empresa enquadrada no regime de Lucro Presumido está autorizada a distribuir lucros excedentes à base de cálculo do imposto, diminuído dos impostos e contribuições devidas, desde que demonstrado, através de escrituração contábil com observância das normas legais, que o lucro efetivo é maior. Artigo 10 da Lei n.º 9.249/05 e art. 51, §2º, da IN SRF n.º 11/1996 c/c art. 48, §2º, da IN n.º 93/1997.

Assim, entendo que não merece ser acatado o pleito em questão.

### **Mérito – Acréscimo patrimonial a descoberto**

No que se refere ao tema em questão, como muito bem frisado pelo órgão a quo, se o Recorrente não apresentar documentos que comprovem de maneira inequívoca a utilização de recursos isentos, não tributáveis ou cuja origem foi submetida à tributação, a presunção legal de omissão de rendimentos se concretiza, por não ter sido elidida. É o ônus com o qual o contribuinte tem que arcar.

Em relação ao Livro Diário da empresa Dibra, já foi vastamente esclarecido anteriormente o motivo que levou esta autoridade julgadora a não considerá-lo como meio de prova hábil.

Quanto ao alegado contrato de mútuo, deixou de apresentar aos autos elementos para comprovar tal alegação. Deveria apresentar prova de que os valores foram efetivamente emprestados. No caso, o valo do mútuo é expressivo, sendo frágil a prova de que

este ocorreu, por mera alegação amparada com informações lançadas na contabilidade de empresa de qual o Contribuinte é sócio.

Aliás, importa mencionar o Acórdão CARF n.º 2202002.132, onde prevaleceu o entendimento de que "o negócio jurídico de mútuo deve ser comprovado por contrato registrado em cartório à época do negócio, ou através de registros que demonstrem que o dinheiro foi entregue e retornado no mesmo montante, ou com juro". A ementa do acórdão é abaixo transcrita:

Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Ano calendário: 2006, 2007, 2008.

[...]

MÚTUO. COMPROVAÇÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. O negócio jurídico de mútuo deve ser comprovado por contrato registrado em cartório à época do negócio, ou através de registros que demonstrem que o dinheiro foi entregue e retornado no mesmo montante, ou com juro;

[...]

(Acórdão CARF n.º 2202002.132, Relator Conselheiro Rafael Pandolfo, julgado na sessão de 22 de janeiro de 2013.)

Assim, não havendo contrato registrado em cartório à época do negócio, ou provas que demonstres que o dinheiro foi entregue e retornado no mesmo montante, ou com juros, deve ser mantido o lançamento. Necessário ainda, referir que o contrato particular de mútuo, por si só, não tem condições absolutas de comprovar a efetividade da operação, devendo estar lastreado por elementos que comprovem a sua existência material.

Portanto, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei n.º 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, in casu, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei n.º 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Devido à insuficiência probatória, correta a posição da Fiscalização de não considerar os contratos de mútuo como origem. Por tais razões, compreendo que não merece provimento o recurso do contribuinte quanto a esta matéria.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se no quanto exposto pela DRJ de forma clara e objetiva, entendo que deve ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

**CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal